
EBA/GL/2020/09

1 de julho de 2020

Orientações

para o tratamento do risco cambial estrutural, ao abrigo do artigo 352.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (RRFP)

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas em primeiro lugar às instituições.

Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 28.10.2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2020/09». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações guiam as autoridades competentes de toda a UE relativamente ao tratamento das posições estruturais de risco cambial referidas no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se aos pedidos de autorização por parte de instituições que aplicam os requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 numa base individual, bem como aos pedidos de autorização por parte das instituições que aplicam os requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 numa base consolidada. Quando as instituições solicitam uma autorização em ambos os níveis, estas orientações aplicam-se separadamente a cada nível, mesmo que o pedido dessa autorização seja feito em simultâneo.
7. As presentes orientações aplicam-se a todas as instituições, independentemente de estas calcularem os requisitos de fundos próprios para risco cambial de acordo com o Método Padrão, referido no Título IV, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para todas as suas posições; ou de acordo com o Método do Modelo Interno, referido no Título IV, Capítulo 5, desse regulamento, para todas as suas posições; ou de acordo com um destes métodos para algumas das suas posições e com o outro para as restantes posições.

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, bem como às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1 do mesmo regulamento.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022.
11. As autoridades competentes devem rever, atualizar ou revogar as autorizações já concedidas à data de aplicação destas orientações.

4. Descrição geral dos requisitos

12. Para efeitos de concessão da autorização referida no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser aplicado o seguinte processo:
 - (a) os pedidos deverão cumprir os requisitos de admissibilidade processual referidos na Secção 5 e os requisitos substantivos de admissibilidade referidos na Secção 6;
 - (b) quaisquer pedidos que sejam admissíveis nos termos da alínea a) devem, em seguida, ser avaliados, com vista a examinar se estes cumprem as condições do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nos termos da secção 7;
 - (c) no que diz respeito a quaisquer pedidos que tenham sido considerados como cumprindo os requisitos do referido regulamento nos termos da alínea b), a dimensão da posição a excluir deve ser determinada nos termos da secção 8.
13. Na sequência da concessão da autorização referida no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a monitorização contínua da autorização deve ser efetuada nos termos da secção 9.

5. Admissibilidade processual de um pedido nos termos do artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013

14. As autoridades competentes devem considerar aceitável a apresentação de mais do que um pedido de autorização por uma instituição em simultâneo, incluindo quando tais pedidos se referem a diferentes níveis de aplicação dos requisitos de fundos próprios do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a mais do que uma divisa.
15. No seu pedido às autoridades competentes, as instituições devem justificar a forma como as posições em divisas para as quais procuram a isenção satisfazem as especificações definidas nas presentes orientações. Também devem especificar:
 - (a) a metodologia que pretendem utilizar para excluir a posição da posição aberta líquida na divisa em que os requisitos de fundos próprios para risco cambial são calculados usando o Método dos Modelo Interno nos termos do Título IV, Capítulo 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) a metodologia que utilizam para calcular os requisitos de fundos próprios para risco cambial e a metodologia que tencionam utilizar para excluir a posição para a qual pretendem a isenção da posição aberta líquida, em que calculam os requisitos de fundos próprios do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para risco de mercado numa base consolidada sem terem a autorização para compensar posições em algumas instituições ou empresas do grupo, nos termos do Artigo 325.º desse regulamento.

6. Admissibilidade substantiva de um pedido nos termos do artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013

Cobertura de um rácio

16. Uma posição aberta numa divisa deve ser considerada como cobertura do rácio na medida em que reduz o efeito adverso sobre esse rácio causado por alterações na taxa de câmbio, independentemente de esse efeito adverso resultar de uma valorização ou depreciação dessa divisa em relação à moeda de reporte e independentemente de a posição ser mantida para cobertura do rácio ou tomada para cobertura do rácio.
17. O pedido de autorização a que se refere o Artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve especificar quais dos três rácios a que se referem as alíneas a), b) e c) do Artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a instituição pretende cobrir e qual a fundamentação para a seleção desse rácio.

Divisas a que a cobertura se refere

18. O pedido por uma instituição para isentar posições deve ser feito relativamente a divisas que sejam relevantes para o negócio da instituição.
19. Para efeitos do parágrafo 18, as divisas que devem ser consideradas relevantes para o negócio da instituição devem ser as cinco divisas para as quais as posições abertas líquidas da instituição calculadas nos termos do artigo 352.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são maiores.
20. Outras divisas que não cumpram a condição referida no parágrafo 19 podem ser consideradas relevantes se houver uma justificação adequada que fundamente a relevância da divisa no negócio da instituição.
21. Quando uma instituição solicitar a autorização referida no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que se refere a posições em mais do que uma divisa relevante, devem aplicar-se as duas seguintes disposições:
 - (a) o mesmo rácio que o referido no parágrafo 17 deve ser selecionado no contexto de cada uma dessas divisas;
 - (b) ao calcular a posição aberta líquida máxima referida no parágrafo 31 no contexto de uma divisa, a instituição deve fazê-lo como se nenhuma isenção tivesse sido concedida para outras divisas nos termos do artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para posições em outras divisas.

Posições elegíveis para isenção

Natureza não relacionada com a carteira de negociação

22. Uma posição na divisa decorrente de um elemento que é detido na carteira de negociação não deve ser considerada elegível para isenção.

Natureza longa da posição de cobertura

23. Para que uma posição numa divisaseja considerada elegível para isenção, o numerador do rácio coberto por essa posição deverá aumentar sempre que a divisa relevante valorize em relação à moeda de reporte.
24. Para que uma posição numa divisa seja considerada elegível para isenção, essa posição deve ser líquida longa ao nível a que a instituição calcula os requisitos de fundos próprios para risco de mercado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nos casos em que a instituição calcule os requisitos de fundos próprios numa base consolidada, aplicam-se também os parágrafos 25 e 26.

25. Quando a instituição calcula os requisitos de fundos próprios do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para risco de mercado numa base consolidada sem ter a autorização referida no artigo 325.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a posição for líquida curta ao nível de uma ou mais das instituições do grupo, a posição nessas instituições deve ser gerida com a única finalidade de cobrir o rácio a ser considerado elegível para a isenção.
26. Quando a instituição calcula os requisitos de fundos próprios do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para risco de mercado numa base consolidada com base na autorização a que se refere o artigo 325.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e a posição for líquida curta ao nível de qualquer subconjunto de instituições no grupo no qual as posições são compensadas conforme especificado nessa autorização, ou ao nível de qualquer outra das instituições no grupo que não esteja incluída nessa autorização, a posição nesses subconjuntos de instituições ou nas outras instituições fora da autorização deve ser gerida com a única finalidade de cobrir o rácio a ser considerado elegível para a isenção.

7. Análise dos méritos – avaliação da natureza estrutural das posições e da intenção de cobrir o rácio

Avaliação da natureza estrutural de uma posição

27. As seguintes posições devem ser consideradas como posições de natureza estrutural:
- (a) quando a instituição que solicita a autorização referida no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 aplica os requisitos do referido regulamento numa base individual, uma posição na divisa relevante que corresponda a investimentos em filiais incluídos no mesmo âmbito de consolidação do que a instituição que solicita a autorização;
 - (b) quando a instituição que solicita a autorização referida no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 aplica os requisitos desse regulamento numa base consolidada, uma posição para a qual estejam preenchidas as duas seguintes condições:
 - (i) resulta de um investimento numa filial que foi incluída na consolidação;



- (ii) a divisa da posição coincide com a moeda de reporte utilizada pela filial que detém o elemento à qual essa posição corresponde.

28. Outras posições que não satisfaçam as condições referidas no parágrafo 27 poderão ser consideradas de natureza estrutural quando exista uma justificação adequada que deve ser produzida tendo em conta o seguinte:

- (a) se essas posições estão relacionadas com a natureza transfronteiriça da instituição;
- (b) se essas posições estão relacionadas com um negócio da instituição que é consolidado e estável ao longo do tempo;
- (c) como a instituição pretende gerir essas posições ao longo do tempo.

Avaliação da intenção de cobrir o rácio – governação e estratégia de gestão de risco das posições estruturais

29. Para que as autoridades competentes possam estabelecer que a posição na divisa relevante foi tomada ou é mantida com a finalidade de cobrir o rácio relevante, todas as seguintes condições devem ser cumpridas:

- (a) a instituição opera e documenta o quadro de gestão de risco para gerir essas posições;
- (b) o quadro de gestão de risco referido na alínea a) estabelece o objetivo de cobrir o rácio dos movimentos da taxa de câmbio ao longo do tempo e prevê a sua avaliação através, tanto de medidas quantitativas, como de critérios qualitativos;
- (c) o quadro de gestão de risco referido na alínea a) especifica um nível máximo aceitável de tolerância para a sensibilidade do rácio em relação às alterações da taxa de câmbio e especifica em detalhe os critérios e metodologia para a definição desse nível de tolerância. Os critérios para definir o nível de tolerância devem abranger todos os componentes que possam levar a uma alteração no valor tomado pela sensibilidade e qualquer especificidade da divisa;
- (d) o quadro de gestão de risco referido na alínea a) inclui um limite da perda máxima considerada aceitável para a instituição incorrer devido à escolha da manutenção das posições para as quais é solicitada a autorização referida no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (e) o quadro de gestão de risco referido na alínea a) está ligado ao apetite pelo risco da instituição e à gestão global de riscos da instituição e a quaisquer documentos

relevantes que tenham sido aprovados pelos membros da direção de topo ou pelo conselho de administração da instituição;

- (f) no quadro de gestão de risco referido na alínea a) há uma advertência explícita de que a posição aberta que é mantida para cobertura do rácio levará a perdas assim que a divisa relevante depreciar, e que a cobertura do rácio leva a um aumento da volatilidade dos fundos próprios devido a alterações na taxa de câmbio relevante;
- (g) o quadro de gestão de risco referido na alínea a) e na documentação que o descreve é aprovado pelo conselho de administração da instituição;
- (h) o quadro de gestão de risco referido na alínea a) especifica uma estratégia para atingir o objetivo referido na alínea b), que inclui pelo menos o seguinte:
 - (i) delinea a definição dos limites entre as posições que a instituição categoriza como estruturais e tomadas com o propósito de cobertura do rácio, e aquelas que não são, e exige que tais limites sejam utilizados pela instituição ao tomar uma nova posição na divisa relevante;
 - (ii) refere as posições que a instituição pretende abrir ou encerrar para efeitos de cumprimento do objetivo referido na alínea b);
 - (iii) requer a documentação de provas para os seguintes dois pontos:
 - que a abertura ou encerramento dessas posições não conduz a qualquer incoerência com a gestão global de riscos da instituição ou com a gestão de risco que qualquer entidade no âmbito de consolidação possa aplicar numa base individual;
 - que a abertura ou encerramento dessas posições é coerente com os quadros de gestão de risco que qualquer entidade no âmbito de consolidação pode ter ao aplicar o disposto no artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para efeitos de cobertura de rácios noutra nível de consolidação;
 - (iv) quando aplicável, descreve como as posições que foram tomadas com a única finalidade de cobrir o rácio nos termos dos parágrafos 25 e 26 são geridas de modo a cumprir o objetivo referido na alínea b);
- (i) a estratégia referida na alínea h) tem um horizonte temporal de pelo menos seis meses;
- (j) a documentação que descreve o quadro de gestão de risco referido na alínea a) inclui todos os seguintes elementos:

- (i) descreve os dados e os valores de capital utilizados para calcular as medidas quantitativas referidas na alínea b) e a posição aberta líquida máxima referida no parágrafo 31;
- (ii) quando a instituição tomou algumas posições com o único propósito de cobertura do rácio, nos termos dos parágrafos 25 e 26, inclui provas de que essas posições foram tomadas apenas com esse propósito;
- (iii) descreve as simplificações que são feitas com o objetivo de calcular a posição aberta líquida máxima e a análise do efeito de tais simplificações sobre o valor tomado por essa posição aberta líquida máxima, nos termos do parágrafo 31, fornecendo, pelo menos, uma análise de lacunas que mostre que as simplificações feitas não levam a uma sobrestimação da posição aberta líquida máxima.

8. Dimensão da posição a excluir

30. A dimensão de uma posição a excluir, nos termos do artigo 352.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser determinada de acordo com o seguinte processo:

- (a) em primeiro lugar, calculando a posição aberta líquida máxima na divisa relevante, nos termos do parágrafo 31;
- (b) em seguida, comparando a dimensão da posição estrutural que a instituição tomou para cobertura do rácio e, dependendo da dimensão dessa posição, aplicando o parágrafo 33 ou o parágrafo 34.

31. A instituição deve calcular a posição aberta líquida máxima de acordo com as seguintes fórmulas:

- (a) quando a instituição visa a cobertura do rácio CET1, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MaxOP_{FC} = CET1 \cdot \frac{RWA_{NoFX_{FC}}(1,01 \cdot FX_{FC}) - RWA_{NoFX_{FC}}(FX_{FC})}{0,01 \cdot FX_{FC} \cdot RWA_{NoFX_{FC}}(FX_{FC})}$$

em que:

FC = a divisa da posição estrutural;

$MaxOP_{FC}$ = a posição aberta líquida máxima expressa na divisa FC ;

$CET1$ = os fundos próprios principais de nível 1 da instituição expressos na moeda de reporte;

FX_{FC} = a taxa de câmbio à vista entre a moeda de reporte e a divisa FC da posição estrutural;

$RWA_{NoFX_{FC}}(.)$ = o montante total das posições em risco expresso na moeda de reporte calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo os requisitos de fundos próprios para risco cambial para todas as posições que estejam na divisa FC ;

(b) quando a instituição visa a cobertura do Rácio de fundos próprios de nível 1, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MaxOP_{FC} = T1 * \frac{RWA_{NoFX_{FC}}(1,01 \cdot FX_{FC}) - RWA_{NoFX_{FC}}(FX_{FC})}{0,01 \cdot FX_{FC}} - AT1_{FC}$$

em que:

FC = a divisa da posição estrutural;

$MaxOP_{FC}$ = a posição aberta líquida máxima expressa na divisa FC ;

$T1$ = os fundos próprios de nível 1 da instituição expresso na moeda de reporte;

FX_{FC} = a taxa de câmbio à vista entre a moeda de reporte e a divisa FC ;

$RWA_{NoFX_{FC}}(.)$ = o montante total das posições em risco expresso na moeda de reporte calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo os requisitos de fundos próprios para risco cambial para todas as posições que estejam na divisa FC ;

$AT1_{FC}$ = o valor derivado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT1_{FC} = \frac{V_{AT1}(1,01 \cdot FX_{FC}) - V_{AT1}(FX_{FC})}{0,01 \cdot FX_{FC}}$$

em que:

V_{AT1} = o valor da carteira expresso na moeda de reporte constituído por todos os instrumentos de Fundos próprios adicionais de nível 1 emitidos pela instituição;

(c) quando a instituição visa cobrir o rácio de capital total, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MaxOP_{FC} = OF * \frac{RWA_{NoFX_{FC}}(1,01 \cdot FX_{FC}) - RWA_{NoFX_{FC}}(FX_{FC})}{0,01 \cdot FX_{FC}} - AT1_{FC} - T2_{FC}$$

em que:

OF = os fundos próprios da instituição expressos na moeda de reporte;

$MaxOP_{FC}$ = a posição aberta líquida máxima expressa na divisa FC ;

$RWA_{NoFX_{FC}}(\cdot)$ = o montante total das posições sem risco expresso na moeda de reporte, calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo os requisitos de fundos próprios para risco cambial para todas as posições que se encontrem na divisa FC da posição estrutural;

FX_{FC} = a taxa de câmbio à vista entre a moeda de reporte e a divisa FC da posição estrutural;

$AT1_{FC}$ = o valor derivado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT1_{FC} = \frac{V_{AT1}(1,01 \cdot FX_{FC}) - V_{AT1}(FX_{FC})}{0,01 \cdot FX_{FC}}$$

em que:

V_{AT1} = o valor da carteira expresso na moeda de reporte constituído por todos os instrumentos de Fundos próprios adicionais de nível 1 emitidos pela instituição;

$T2_{FC}$ = o valor derivado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T2_{FC} = \frac{V_{T2}(1,01 \cdot FX_{FC}) - V_{T2}(FX_{FC})}{0,01 \cdot FX_{FC}}$$

em que:

V_{T2} = o valor da carteira expresso na moeda de reporte constituída por todos os instrumentos de Fundos próprios de nível 2 emitidos pela instituição.

32. As instituições só podem aplicar simplificações ao cálculo da posição aberta líquida máxima nos termos do parágrafo 31 se cumprirem as seguintes duas condições:



- (a) serem capazes de demonstrar o efeito dessas simplificações sobre o valor da posição aberta líquida máxima;
 - (b) o efeito das simplificações referidas na alínea a) não representar uma sobrestimação da posição aberta líquida máxima.
33. Quando a dimensão da posição que a instituição tomou para cobertura do rácio for inferior à posição aberta líquida máxima, toda a posição estrutural deve ser excluída do cálculo da posição aberta líquida.
34. Quando a dimensão da posição que a instituição tomou para cobertura do rácio exceder a posição aberta líquida máxima, apenas a parte dessa posição estrutural que corresponde em dimensão à posição aberta líquida máxima deve ser excluída do cálculo da posição aberta líquida.
35. As posições correspondentes a itens não monetários mensurados pelo custo histórico; elementos que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição; e elementos que possam originar ganhos ou perdas que não tenham impacto nos Fundos próprios principais de nível 1 (CET1), não devem ser consideradas para efeitos dos parágrafos 33 e 34 e devem ser excluídas do cálculo da posição aberta líquida, para além da posição que tenha sido excluída de acordo com esses parágrafos.

9. Monitorização contínua da autorização

36. As instituições devem realizar o cálculo da posição aberta líquida máxima pelo menos mensalmente. As autoridades competentes podem solicitar às instituições que calculem a posição aberta líquida máxima e a sensibilidade a qualquer momento.
37. Para cada uma das divisas para as quais as instituições têm autorização da autoridade competente para excluir algumas posições da correspondente posição aberta líquida, as instituições devem calcular mensalmente os seguintes valores e comunicá-los à autoridade competente trimestralmente:
- (a) a posição aberta líquida na divisa anterior a qualquer autorização;
 - (b) a posição aberta líquida decorrente de posições em divisas que não são estruturais;

- (c) a dimensão da posição aberta líquida que é estrutural e que foi tomada para cobertura do rácio;
- (d) a posição aberta líquida máxima ($MaxOP$) calculada nos termos do parágrafo 31;
- (e) ambas as seguintes sensibilidades:

$$(i) \text{ sensibilidade } y_1 = \frac{S_{OP} - MaxOP_{FC}}{RWA_{NoFX_{FC}}}$$

em que:

S_{OP} = o tamanho da posição aberta líquida na divisa que é estrutural e que a instituição tomou para cobertura do rácio, excluindo posições correspondentes a qualquer um dos seguintes elementos:

- elementos que foram deduzidos aos fundos próprios da instituição;
- itens não monetários mensurados pelo custo histórico;
- elementos que possam originar ganhos ou perdas que não tenham impacto nos Fundos próprios principais de nível 1(CET1), nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

$MaxOP_{FC}$ = a posição aberta líquida máxima calculada nos termos do parágrafo 31;

FC = a divisa da posição estrutural;

$RWA_{NoFX_{FC}}$ = o montante total das posições em risco calculado nos termos do artigo 92.º, n.º 3 do Regulamento (UE), excluindo os requisitos de fundos próprios para risco cambial para todas as posições que estão na divisa FC ;

- (ii) a sensibilidade do rácio de capital em relação às alterações da taxa de câmbio calculadas pela instituição;
- (f) uma avaliação qualitativa indicando as razões para quaisquer alterações no montante da posição aberta líquida referida na alínea c) e os valores tomados pelas duas sensibilidades referidas na alínea e);
- (g) a taxa de câmbio à vista entre a moeda de reporte e a divisa FC na data de referência;
- (h) quaisquer alterações previstas relacionadas com o pedido à autoridade competente;
- (i) a percentagem do total dos montantes ponderados pelo risco de crédito na divisa face ao total dos montantes ponderados pelo risco da instituição.